Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13749.001147/2007-08

Processo nº	13749.001147/2007-08
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-000.193 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	21 de agosto de 2019
Recorrente	JOSE MOREIRA GOMES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. CONTRIBUINTE FALECIDO SEM DEIXAR BENS A PARTILHAR. RECURSO INTERPOSTO POR HERDEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Contribuinte falecido não deixou bens a inventariar, discutindo apenas débitos decorrentes de lançamento de imposto de renda pessoa física. Recurso interposto pela filha/herdeira do Recorrente falecido. Parte ilegítima para recorrer, à inteligência do art. 897 do Decreto nº 3.000/99 (RIR99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R$ 13.363,14, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 23.168,88, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, e omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 39.777,60, conforme se

depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R$ 5.898,28 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-30.875, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 44/48), transcrito a seguir:

> Contra o contribuinte qualificado foi emitido auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 04/06, em 28 de abril de 2004, referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):
>
> | | |
> |---|---|
> | Imposto de Renda Declarado a pagar | 0,00 |
> | Imposto de Renda Suplementar | 5.898,28 |
> | Multa de Ofício –75% (passível de redução) | 4.423,71 |
> | Juros de Mora – calculados até 31/10/2007 | 3.041,15 |
> | **Total do crédito tributário apurado** | **13.363,14** |
>
> Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram alterados:
>
> Dedução com despesas médicas para R$5.450,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Os recibos mensais da Unimed Teresópolis, onde constam diversos beneficiários estranhos à Declaração, foram glosados por não individualizar eventual parcela referente ao contribuinte.
>
> O enquadramento legal encontra-se à fl 05 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 30, o impugnante foi cientificado da autuação em 25 de outubro de 2007.
>
> Em 14 de novembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01/03) ao lançamento alegando, em síntese, que:
>
> as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual estão de acordo com o que preceitua a legislação do IRPF, não caracterizando qualquer tipo de irregularidade. Inclusive o manual de perguntas e respostas do IRPF do ano-calendário de 2003 esclarece todas as dúvidas a respeito do assunto.
>
> A fim de embasar suas alegações juntou aos autos documentos de fls. 04/29.
>
> Ante todo o exposto, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento por sua improcedência.
>
> O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB n° 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer as despesas médicas no valor de R$8.410,77 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar de R$ 3.585,32, a ser acrescidos dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 25/08/2009 (fls. 59), o contribuinte, representado por sua filha/herdeira Cláudia Jahara Moreira Gomes apresenta, em 08/09/20009, recurso voluntário (fls. 61), apenas para noticiar o falecimento do contribuinte e informar que o mesmo não deixou

bens ou quaisquer valores a partilhar, solicitando, ao final, o cancelamento do débito fiscal lançado.

Instrui a manifestação com a certidão de óbito do de cujus e sua certidão de nascimento e carteira de identidade, visando justificar sua capacidade postulatória (fls. 62/63 e 64/65).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, pende analisar a legitimidade da filha/herdeira do contribuinte para interposição recursal, questão relevante ao exercício da pretensão postulatória realizada.

Pois bem. Assim prevê o art. 897 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

> Art. 897. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos *Decretos-Leis nº 157, de 1967*, e *880*, de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial (*Lei nº 7.713, de 1988, art. 34*).
>
> Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e nas condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade (*Lei nº 7.713, de 1988, art. 34, parágrafo único*).

O dispositivo legal acima citado encontra-se regulamentado pelos art. 18 e 21 da IN SRF nº 81, de 11/10/2001, que dispõe sobre as declarações de espólio:

> INEXISTÊNCIA DE BENS OU DIREITOS SUJEITOS A INVENTÁRIO
>
> **Art. 18.** Na inexistência de bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, não devem ser entregues as declarações de espólio, **devendo ser solicitado o cancelamento da inscrição da pessoa falecida no CPF, pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.**
>
> Parágrafo único. As declarações correspondentes ao ano do falecimento e do ano anterior, quando obrigatórias, devem ser apresentadas como se o contribuinte estivesse vivo e assinadas pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.
>
> **Art. 21.** Não existindo meação, herança ou legado, o cônjuge ou convivente ou **o sucessor <u>não responde pelos tributos devidos pela pessoa falecida</u>.**

Pois bem. Trazendo os normativos transcritos a realidade dos autos, resta claro que, no tocante às condições de admissibilidade, o cônjuge e demais herdeiros/sucessores **não possuem legitimidade para prosseguir com discussões tributárias de interesse de contribuinte já falecido,** não havendo, pois, como conhecer do presente recurso, sobretudo por falta de interesse jurídico na solução da demanda fiscal em curso.

Alia-se ao fato de que o falecido, ao teor das declarações contidas na certidão de óbito (fls. 63) *"não deixou bens ou testamento"* a partilhar.

Portanto, no presente caso, em face da inexistência de bens a inventariar, não podem os herdeiros responder por tributos devidos pelo de cujus, devendo, em contrapartida, ser solicitado o enquadramento da inscrição no CPF da pessoa falecida, nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme, aliás, preconiza os arts. 18 e 21, da IN SRF nº 81, de 11/10/2001, e arts. 2, parágrafo único, e 21, V, da IN RBF nº 1.548, de 13/02//2015 (com as alterações trazidas pela IN RFB nº 1.746, de 28/09/2017).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto